



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD DO FUTEBOL

PROCESSO Nº 1007/2021– Copa do Brasil – Sub17

DENUNCIADOS:

- 1) **CRUZEIRO F.C/MG.**, por infração ao Art. 191, III Art. 206, ambos do CBJD;
- 2) **C.R. FLAMENGO/RJ**, por infração ao Art. 191, III do CBJD;
- 3) **MATHEUS VINICIUS MAIA COSTA DE ALMEIDA**, atleta do CRUZEIRO F.C., por infração ao Art. 254-A do CBJD;
- 4) **EDUARDO RODRIGUES FELIZ LAURENTINO**, atleta do FLAMENGO, por infração ao Art. 254-A do CBJD;
- 5) **SAMUEL ALVES BARROSO**, atleta do FLAMENGO, por infração ao Art. 250 do CBJD;

AUDITOR JULGADOR RELATOR: RODRIGO RAPOSO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os integrantes desta 3ª Comissão Disciplinar do STJD do Futebol, nos termos do voto do Sr. Relator.

Trata-se de denúncia oferecida pela D. Procuradoria, relativa a partida realizada entre CRUZEIRO F.C/MG E C.R. FLAMENGO/RJ, válida pela Copa do Brasil Sub 17.

No que tange ao Clube 1º denunciado, mandante da partida, narra a d. Procuradoria que, apesar da partida ter iniciado no horário marcado, a referida equipe ingressou ao campo de jogo com 5 minutos de atraso, razão pela qual foi denunciada por infração ao Art. 191, III do CBJD.

Além disso, no reingresso para o jogo a referida equipe se apresentou com atraso de 2 minutos, desta feita ocasionando um atraso para o reinício, em 2 minutos, razão pela qual também foi denunciado por infração ao Art. 206 do CBJD.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Em relação ao clube 2º denunciado, a denúncia dá conta de que o mesmo ingressou ao campo de jogo com atraso de 5 minutos, sem que tal conduta causasse atraso para o início da partida, pelo que foi denunciado por infração ao Art. 191, III do CBJD.

No que tange aos atletas 3º e 4º denunciados, narra a d. Procuradoria que os referidos atletas foram expulsos ao final da partida, por prática de conduta violenta, conforme se extrai do relato da súmula. Resumidamente, ao término da partida, a árbitra assistente informou à árbitra principal que o atleta Matheus, 3º denunciado, após ser atingido com um soco na altura do peito pelo atleta Eduardo, 4º denunciado, tentou revidar com o tapa. E o 4º denunciado, por sua vez, atingiu com um soco na altura do peito o 3º denunciado.

Neste contexto, a D. Procuradoria requereu a condenação dos atletas por infração ao Art. 254-A do CBJD.

Por fim, em relação ao 5º denunciado, o mesmo foi expulso por prática de conduta antidesportiva, ao impedir uma clara oportunidade de gol, puxando o atleta adversário pela camisa, pelo que foi denunciado por infração ao Art. 250, §1º, I do CBJD.

Somente os clubes 1º e 1º denunciados são reincidentes.

Súmula da partida às fls. 46 e seguintes.

A sessão de instrução e julgamento foi designada para o dia 27/10/2021, ocasião na qual foi produzida prova de vídeo.

É o relatório. Decido.

Quanto aos clube 1º denunciado, deve ser condenados em razão do atraso ocasionado para o reinício da partida, em 2 minutos, aplicando a multa de 1.000,00 (mil reais), por infração ao Art. 206 do CBJD, eis que devidamente caracterizado o atraso.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Em relação ao Art. 191, III do CBJD, a hipótese é de absolvição de ambos os clubes, eis que, conforme se extrai dos registros da súmula, ambos ingressaram ao campo de jogo no horário previsto no Regulamento.

Em relação aos atletas 3º e 4º denunciados, a prova de vídeo comprovou de forma cabal que o relato da assistente não condiz com a verdade, a revelar situação fática totalmente diversa da narrada.

A referida prova demonstra que não existiu o soco, tampouco tentativa de revide com um tapa, razão pela qual, estando maculada a súmula e o relato, deve-se absolver ambos os atletas.

Por fim, em relação ao 5º denunciado, a prova de vídeo também demonstra que a situação não era uma oportunidade clara de gol, mas apenas uma jogada promissora, decerto que o zagueiro ainda disputava a bola, sendo inclusive discutível a ocorrência da falta, razão pela qual também se absolve o 5º denunciado.

Isto posto, conhece-se da denúncia para condenar o clube 1º denunciado, por infração ao Art. 206 do CBJD, a pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), absolvendo o 1º e 2º denunciado quanto ao Art. 191, III do CBJD; absolver o 3º 4º e 5º denunciados, conforme fundamentação supra.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2021.

Rodrigo Moraes Mendonça Raposo

Auditor do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol